



## SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

**Informação nº 064/2019**

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2019

**Processo nº 18/2000-0076526-1**

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. ao Edital de licitação nº 040/CELIC/2019, a ser realizada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, o qual visa a contratação de empresa para locação de 30 (trinta) concentradores de oxigênio portátil.

A potencial licitante requer alterações no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

Preliminarmente, é de ser conhecida a impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 18 da Lei Estadual 13.191/09, e transcrita no item 14 do presente edital de convocação:

*Art. 18 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

Desta forma, conhecemos a impugnação e passamos à análise de mérito.





A potencial licitante afirma que o instrumento convocatório estabelece a obrigação de apresentação de declaração de conformidade com o regulamento técnico de funcionamento de serviços que prestam atenção domiciliar – RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006. Diz que a referida Resolução não se aplica às empresas fornecedoras de equipamentos para saúde, ainda que para atendimento a pacientes domiciliares, mas tão somente para os serviços de atenção domiciliar que oferecem assistência ou internação domiciliar. Sustenta não prestar atendimento domiciliar propriamente dito.

Outrossim, questiona o item 5 do Edital que exige que a empresa licitante possua em seu quadro permanente, responsável técnico pelo serviço, habilitado junto ao respectivo conselho profissional e que a prova deverá ser feita mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional. Refere que não há necessidade do referido profissional, mas tão somente a comprovação de aptidão para desempenho da atividade. Requer a exclusão das exigências.

No tocante aos pontos, tratando-se de questões técnicas, houve manifestação do órgão licitante no seguinte sentido (fl. 288): *Não concordamos com as motivações para impugnação dos itens acima com base que além da locação de equipamento, parte integrante deste Edital, a contratação prevê visitas técnicas de fisioterapia mensalmente para manutenção destes equipamentos e acompanhamento dos pacientes. Portanto devem permanecer as cláusulas de exigências de atendimento da RDC 11/2006 da ANVISA bem como comprovação de registro em determinado Conselho Profissional bem como prova de ser o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica.*





Impugna, ainda, a exigência de apresentação de autorização e funcionamento expedida pela ANVISA, pois já é licenciada e autorizada pelos órgãos sanitários pertinentes. Quanto a esse aspecto, entendemos que não merece acolhimento a alegação. Com efeito, o Edital exige que a empresa apresente alvará expedido pelo órgão sanitário competente, o que é compatível com o objeto licitado, não havendo que se falar em retirada da exigência.

Alega, também, que não consta no Edital prazo para migração de fornecedor e prazo para nova instalação e assistência técnica, caso a empresa vencedora do certame não ser a atual fornecedora, bem como que o instrumento convocatório traz a exigência de realização de recargas extras de oxigênio gasoso medicinal, o que não é compatível com o objeto licitado – locação de equipamentos.

O órgão licitante, quanto a esse ponto, afirma não existir contrato anterior, sendo essa a primeira contratação para locação desse tipo de equipamento, não se justificando a alegação de necessidade de migração de equipamentos. E quanto às recargas extras, tratando-se de questões técnicas, o órgão assim manifestou-se (fl. 290): *quanto às recargas extratas trata de cilindros de back up e são necessárias aos pacientes em caso de panes ou problemas mais graves com o equipamento de suporte a vida, nos mesmos moldes do contrato 138/2015 firmado junto à Empresa que ora está impugnando este Edital.*

Por fim, pede esclarecimento quanto à exigência de apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de sua sede, questionando qual seria a abrangência do termo “sede”, bem como se, em relação ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, será exigida comprovação de atendimento a índices contábeis mínimos.





A exigência quanto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis deve atender ao disposto no item 13.5.2, o qual dispõe:

**13.5. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

13.5.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VIII deste Edital), ou sua substituição pelo Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site [www.sisacf.sefaz.rs.gov.br](http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br);

Em relação à prova de regularidade fiscal, elucidamos que matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica e que ambos podem participar de licitações.

Porém, torna-se imperioso que os documento alusivos à habilitação sejam apresentados em nome do estabelecimento que fornecerá o objeto do contrato, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, sugerimos que a impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** seja indeferida nos termos expostos.





Contudo, à consideração superior.

**Carla Melati**

Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC para prosseguimento.

**Marja Müller Mabilde**

Coordenadora Assessoria Jurídica/CELIC





**Nome do documento:** Info 064 CM Impugnacao PE 040 18200000765261 White Martins.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Carla Melati	SMARH / ASJUR/CELIC / 340589302	17/01/2019 16:45:32
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	17/01/2019 16:48:01

